MODELO II

TERMO DE ADESÃO, QUITAÇÃO, TRANSAÇÃO E CESSÃO DE DIREITOS COM SUB-ROGAÇÃO – PARA PARTICIPANTE ASSISTIDO DA PREVI-BANERJ

I – PARTICIPANTE ADEF	RENTE:	
a) nome:		
b) qualificação pessoal:	nacionalidade	estado civil
endereço		
c) data de desligamento do	SIB:	
d) registro de identificação	como participante da PREVI-BANERJ:	
II – CÔNJUGE DO PARTI	CIPANTE ADERENTE:	
a) nome:		
b) qualificação pessoal:	nacionalidade	estado civil
endereço		
aderir expressamente, sem qu	alquer ressalva, às cláusulas, itens e condiç	, se houver, pelo presente instrumento, vem ções do contrato firmado em 04/11/98, entre o , doravante CONTRATO , que declara
		77, e com apoio nos artigos 985 a 990, 1025 a ndo, em conseqüência, ciente e de acordo em

1 - O PARTICIPANTE ADERENTE, em decorrência da situação que tinha, na data da decretação da liquidação da PREVI-BANERJ, de seu participante assistido, é titular de crédito contra a massa liquidanda da PREVI-BANERJ pelo valor apurado no ANEXO I do CONTRATO, observado o rateio de que cogita o art. 67 da Lei 6435/77, nos limites da força da massa e na proporção do valor da reserva técnica necessária para a manutenção do benefício a que já teria adquirido o direito, com preferência sobre credores de outra categoria.

que:

- 2 O PARTICIPANTE ADERENTE, nessa condição, pela presente e na melhor forma de direito, transfere ao ESTADO aquele crédito, e todo e qualquer direito, ações, privilégios e garantias que tem ou possa vir a ter contra a PREVI-BANERJ ou contra quaisquer outros terceiros que pudessem ser, solidariamente ou por outra forma, direta ou indireta, compelidos a pagar ou a contribuir para o pagamento dos créditos transferidos, ficando o ESTADO subrogado na titularidade dos mesmos créditos, direitos, ações, preferências e garantias, nos limites dos valores de lançamentos no Quadro Geral de Credores da Massa, de modo que nada mais possa o PARTICIPANTE ADERENTE exigir, nessa qualidade, com fundamento no crédito, tudo mediante a assunção pelo ESTADO da obrigação prevista nos itens seguintes.
- **4 -** A renda mensal vitalícia prevista no item **3** será anualmente revista e reajustada na conformidade do seguinte critério:
 - a) o valor inicial da renda mensal, indicado no **ANEXO I** do **CONTRATO**, somado aos benefícios devidos pela Previdência Social em dezembro de 1996, constituirá a renda global, em seu valor inicial para efeitos do **CONTRATO**;
 - b) a renda global será reajustada no dia 1º de setembro de cada ano pela variação do IGPM-FGV desde o reajuste anterior, ocorrendo o primeiro reajuste de 1º de setembro de 1997, na forma do **CONTRATO** e considerando-se para este primeiro reajuste a data de 1º de setembro de 1996 como a do reajuste anterior;
 - c) o valor da renda mensal será reajustado, para mais, sempre que ocorrer o reajuste previsto na alínea anterior, ou, para menos, quando houver elevação dos benefícios pagos pela Previdência Social, de tal modo que o somatório de ambos os valores seja igual ao valor da renda global;
 - d) na hipótese de extinção do IGPM-FGV será ele substituído por outro índice idôneo de variação de preços de venda ao consumidor, preferencialmente oficial.
- **5** Na hipótese de o **PARTICIPANTE ADERENTE** falecer, consideram-se seus dependentes aqueles previstos no item **3.7.02** do **CONTRATO**, que farão jus, no conjunto desses dependentes, a uma renda mensal constituída de uma parcela familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os dependentes, até o máximo de 05 (cinco):
 - **a**) a parcela familiar corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do valor da renda mensal que o **PARTICIPANTE ADERENTE** recebia, ou daquele a que teria direito se fosse aposentado por invalidez, na data do seu falecimento;
 - b) a cota individual corresponderá a 10% (dez por cento) da renda mensal, calculada na forma da alínea anterior;
 - c) o rateio da renda mensal obedecerá ao mesmo critério adotado pela Previdência Oficial, para rateio da pensão por morte;
 - d) a parcela familiar da renda mensal é reversível, somente se extingüindo quando não mais houver dependente de cota individual; sendo certo que, na reversão, observar-se-á a ordem da Previdência Oficial, para as hipóteses de pensão por morte;
 - e) a extinção da cota individual do dependente ocorrerá seguindo as normas da Previdência Oficial, exceto no caso dos dependentes previstos nos itens 3.7.02.a e 3.7.02.b do CONTRATO, caso em que o ESTADO continuará respondendo, exclusivamente, pela renda mensal referente à cota individual como se o dependente continuasse reconhecido pela Previdência Oficial.

MODELO II - continuação

6 - O pagamento da renda mensa ADERENTE, junto à agência (vinte e cinco) de cada mês, sendo esse opção prevista nos itens 1.3 e 1.3.01 de	e pagamento inic	do Banco		, até o dia 25		
7 - O PARTICIPANTE ADERENTE a PREVI-BANERJ, ficam sem objeto ajuizadas contra a mesma, e/ou contra obrigações da PREVI-BANERJ e re relativamente a direitos oriundos da a ações com igual fundamento, observado	as ações que em a terceiros a que lativas aos direit desão à PREVI	n seu nome, como parte ou m imputasse a qualidade tos cedidos e também ou	a substituído de devedor, tras quaisqu	processual, tenham sido , solidário ou não, pelas er pretensões que tenha		
	patrimônio e o	dos da adesão à PREVI-E s benefícios devidos pel lhista;				
b) na hipótese de desistência das ações, cada parte assumirá os honorários de seus advogados, ainda que tenha havido condenação dos honorários de sucumbência, podendo o presente termo ser utilizado como instrumento hábil para requerer ao Juízo a extinção do(s) processo(s) por qualquer dos litigantes.						
8 - As partes adjudicam à presente, no	que couber, os et	feitos dos artigos 1025 a 1	030, do Cód	igo Civil Brasileiro.		
O presente instrumento é assinado em ESTADO e outra para a PREVI-BAN		ndo uma para o PARTIC	IPANTE A	DERENTE, uma para o		
Rio de Janeiro,	de		de 1999	9.		
		ga .				
Participante Aderente Nome:		Conjuge Nome:	do Participa	ante Aderente		
RG: CPF:		RG: CPF:				
TESTEMUNHAS:						
Nome RG: CPF:						
Nome RG: CPF:						